



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10650.001592/2005-07
Recurso nº 152.240 Voluntário
Matéria IRPJ – Ex: 2001 a 2004
Acórdão nº 101-96529
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente REAL EXPRESSO LTDA.
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MANUTENÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS – Para os anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, as pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuísem patrimônio líquido superior a um milhão seiscentos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizassem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, estavam obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos, sob pena de se sujeitarem à imposição de multas regulamentares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por REAL EXPRESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva (Relator), Valmir Sandri e João Carlos de Lima Junior. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni.



ANTONIO PRAGA
Presidente



SANDRA MARIA FARONI
Redatora Designada

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros:
PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO E ALEXANDRE ANDRADE
LIMA DA FONTE FILHO.


Relatório

Trata-se de recurso voluntário submetido a este Colegiado, interposto pela empresa REAL EXPRESSO LTDA., em face do Acórdão nº 13.190, de 26/04/2006 (fls. 193/198), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 04, relativo à multa regulamentar equivalente a meio por cento da receita bruta, pelo não atendimento, quanto à forma de apresentação, dos registros e respectivos arquivos em meio magnético conforme Relatório de Verificação Fiscal. O enquadramento Legal deu-se com fulcro nos arts. 265, 266, § 1º, e 980, inciso I, do RIR/99.

Concomitantemente, por ocasião da mesma ação fiscal que resultou na lavratura do presente auto de infração, a autoridade fiscal procedeu a desclassificação da escrituração contábil e fiscal da contribuinte que serviram de base para a tributação pelo lucro real, com o conseqüente arbitramento dos lucros correspondentes aos anos de 2000, 2001 e 2002.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 149/168, onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) o procedimento fiscal incluiu em suas bases de cálculo, do lucro arbitrado, receitas auferidas que compõem fatos geradores já alcançados pela decadência;
- b) alterando a forma de tributação da impugnante, para lucro arbitrado, os ilustres agentes do Fisco deduziram os valores já lançados, pelo lucro real, em montantes menores do que os efetivamente pagos;
- c) o arbitramento dos lucros nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, foi medida desnecessária e indevida, porquanto não há fundamentos para a desclassificação da escrita fiscal;

 153

d) o agravamento da multa de ofício, elevando-a de 75% para 112,5% não tem suporte fático, já que não houve recusa em atender às intimações fiscais;

e) a multa regulamentar não pode prevalecer porque está fundada apenas num suposto "erro" na forma de apresentação do arquivo magnético, o que não causa qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

3. DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, réquer que seja acolhida a presente Impugnação para:

a) cancelar os autos de infração, pois estão fragilmente alicerçados:

a. 1) em pressuposta e não comprovada inconsistência na escrita fiscal, para exigir o IRPJ e a CSLL pelo lucro arbitrado;

a. 2) em um possível erro de forma dos arquivos magnéticos, sem prejuízo do conteúdo, para se aplicar a Multa Regulamentar;

b) caso remanesça algum valor a ser tributado, qualquer que seja sua natureza:

b. 1) que se exclua de sua base de cálculo as receitas auferidas em períodos já abrangidos pela decadência, ou seja, até 30/11/2000;

b. 2) sejam recompostos os valores do IRPJ e CSLL já apurados com base no lucro real, a serem deduzidos daqueles que forem recalculados;

b.3) sejam excluídas dos cálculos, a parcela da multa aplicada, correspondente ao agravamento da penalidade, pois nos autos está comprovado o atendimento a todas as intimações.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR. O prazo decadencial relativo ao lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



ARQUIVO MAGNÉTICO. MULTA REGULAMENTAR. As pessoas jurídicas obrigadas a manter arquivos magnéticos de livros e documentos de natureza contábil e fiscal, à disposição da SRF, estão sujeitas à multa de 0,5% do valor da receita bruta no período, no caso de não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 12/05/2006 (fls. 201), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 12/06/2006 (fls. 204), no qual reprisa as mesmas alegações apresentadas na peça impugnatória.

A contribuinte apresentou, às fls. ..., Razões Aditivas, alegando também:

- que o procedimento fiscalizatório estaria correto se a fiscalização englobasse no mesmo processo as autuações do IRPJ e da multa isolada aplicada, não podendo a autoridade fiscal se afastar da legalidade, nem quanto à forma nem quanto ao conteúdo, sob pena de nulidade do ato administrativo. Trouxe à colação ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes aduzindo que "o lançamento decorrente de constatação de infrações que impliquem tanto a exigência de determinado tributo como a exigência de multa isolada devem ser formalizadas em um único instrumento. A segregação em autos distintos só é necessária quando descumpridas as normas referentes a mais de um tributo, em face da diversidade de competência para julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal";

- a recorrente cita alguns atos normativos da Receita Federal, entendendo que a observância às regras contidas no Ato Declaratório COFIS nº 15/2001, quanto à forma de apresentação da documentação e às especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas estabelecidos na IN SRF nº 86/2001, poderiam ser exigidas pela fiscalização, quando muito, somente a partir do ano-calendário de 2002, inexistindo, dessa forma, motivação para aplicação da multa com relação aos anos-calendário de 2001 e 2002;

- por fim, requer seja declarado nulo o lançamento da multa isolada.

É o relatório.



Voto Vencido

CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.


Como visto do relatório, trata-se de penalidade regulamentar aplicada em razão da apresentação dos arquivos magnéticos contendo informações contábeis e fiscais, de forma diferente daquelas previstas na legislação de regência. Registre-se que a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento dos lucros da contribuinte para os mesmos anos-calendário fiscalizados, por ocasião da mesma ação fiscal levada a efeito.

A turma de julgamento de primeiro grau decidiu pela manutenção da exigência, cujos fundamentos extraídos do voto condutor do aresto recorrido são os seguintes:

Em 22/4/2005, a fiscalizada foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos relativos a seus documentos fiscais (fl. 15). Em 9/5/2005, entregou um CD-ROM contendo 190 arquivos compactados (fl. 16). Segundo a fiscalização, não foi possível descompactar esses arquivos, uma vez que não foi fornecida a senha necessária para tanto.

Em 13/5/2005, a contribuinte entregou novo CD-ROM (fl. 143), cujo exame mostrou a ausência de vários arquivos ou dissonância com a forma de apresentação determinada pela legislação supracitada, conforme demonstrado no Relatório de Verificação Fiscal e na farta documentação carreada aos autos pela fiscalização. É importante salientar ainda que as receitas de prestação de serviços constantes dos registros contábeis da empresa excedem, em cada ano autuado, em cerca de doze milhões de reais àquelas constantes dos arquivos magnéticos apresentados. Esses fatos mostram que os arquivos magnéticos entregues são imprestáveis para a verificação da receita bruta auferida pela fiscalizada.

Ainda durante a fiscalização, a interessada foi cientificada das conclusões da fiscalização, através do Termo de Constatação de Inconsistências nos Arquivos Magnéticos (fl. 144). Entretanto,

 6

não aduziu qualquer contradita específica, nem mesmo na fase impugnatória, quanto a esses aspectos levantados pelos agentes fiscais.

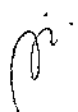
Como já relatado, a fiscalização, além da multa aplicada por inconsistências apuradas nas informações prestadas nos arquivos magnéticos, houve por bem desclassificar toda a escrituração contábil e fiscal da contribuinte, tendo constituído as exigências do IRPJ e da CSLL pela determinação das bases de cálculo pela via do arbitramento (conforme consta do processo n° 10650.001591/2005-54, já julgado por esta Câmara).

Assim sendo, entendo que a cobrança da multa regulamentar torna-se incompatível com o arbitramento de ofício. Isso porque o pressuposto para a exigência da citada multa é a ocorrência de inconsistência das informações contábeis prestadas pela contribuinte. Logo, se da ação fiscal decorreu o arbitramento dos lucros por desclassificação da escrituração, não há que falar em multa regulamentar por informações contábeis inconsistentes.

Com efeito, a autoridade atuante procedeu a desclassificação da escrituração contábil da contribuinte, desconsiderando a tributação com base no lucro real por ela realizada e procedendo o arbitramento dos lucros. A seguir, aplicou penalidade relativa à falta de consistência na apresentação dos arquivos em meio magnético que, segundo a própria fiscalização, continham dados da contabilidade da contribuinte de forma inadequada.

Nesse particular, penso que a recorrente tem razão ao se insurgir contra tal exigência. Entendo que, no presente caso, não poderia, de um lado, o Fisco desconsiderar a tributação pelo lucro real e proceder ao arbitramento dos lucros, e a seguir, aplicar multa isolada por ter a contribuinte apresentado dados necessários à verificação do lucro apurado de forma diferente daquela entendida pela própria fiscalização como adequada.

Ora, não é cabível para um mesmo ano-base serem utilizados dois critérios para a apuração do lucro. Ou seja, se o lucro foi apurado com base no

 7

arbitramento, não cabe a cobrança de multa regulamentar relativamente a procedimentos pertinentes à apuração da base tributável pelo lucro real.

É entendimento pacífico, no âmbito do Conselho de Contribuintes, de que o arbitramento de lucros efetuado pela fiscalização não é penalidade. É, na verdade, método de apuração de lucros para fazer incidir o imposto de renda e tributação reflexa. Todavia, por ser, certamente, forma mais onerosa de tributação; o arbitramento é medida extrema a ser aplicada ante a total impossibilidade de apuração do lucro real auferido pelo contribuinte.

No presente caso, repito, a motivação para aplicação da multa foi a inconsistência dos dados necessários à apuração do lucro real por terem sido apresentados em formato diferente daquele exigido pela fiscalização.

Ora, se a fiscalização considerou imprestável toda a contabilidade da contribuinte, irrelevante o formato e a disposição dos dados contábeis apresentados em arquivos magnéticos.

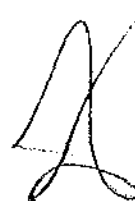

Considero impertinente a aplicação da multa isolada nas circunstâncias em que foi lançada no auto de infração ora em litígio.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008

JOSÉ RICARDO DA SILVA
Relator



Voto Vencedor

Conselheira Sandra Maria Faroni

A exigência está fundamentada nos artigos 265, 266, § 1º e 980, inciso I, do RIR/99.

É a seguinte a redação do art. 265 do RIR/99:

Art.265. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a um milhão seiscentos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11 e §1º, Lei nº-8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº-9.249, de 1995, art. 30). (negrito aposto pelo julgador de primeira instância.

(...)

Art. 266. A inobservância do disposto no artigo anterior acarretará a imposição das multas previstas no art. 980. (Lei 8.218, de 1981, art. 12)

(...)

Art.980. A inobservância do disposto nos arts. 265 e 266, § 1º, acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei nº 8.218, de 1991, Lie nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I e Lei nº. 9.249, de 1995, art. 30)

I- multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos.

A Lei 8.218/91, em sua redação anterior, previa:

Art. 11 - As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00, e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º - O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º - O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

O art. 77 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, alterou a redação dos artigos 11 e 12 da Lei 8.218/01, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal." (NR)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

105

M

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Assim, a lei não obriga a utilização de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, mas obriga as pessoas que o façam a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. Essa obrigação, que antes da MP 2.158-35, era dirigida apenas às pessoas jurídicas que possuísem patrimônio líquido acima de determinado limite, após a MP, dirige-se a todas as pessoas jurídicas.

A multa prevista no inciso I do artigo 12 é aplicável às pessoas jurídicas que utilizam o processamento eletrônico e que não atendam à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos.

Na intimação de fls. 15 a autoridade fiscal informou que os arquivos eletrônicos deveriam ser apresentados na forma estabelecida no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, juntamente com a "Documentação de Acompanhamento" prevista na IN SRF 68/95.

Conforme Termo de Constatação de Inconsistências nos Arquivos Magnéticos" de fls. 155, o CD-ROM apresentado e que pôde ser descompactado contém um arquivo que está em desacordo com o leiaute previsto no Convênio ICMS, e 33 arquivos que não têm semelhança com qualquer dos arquivos solicitados.

Ante a não apresentação dos registros e arquivos na forma prescrita, restou caracterizada a infração punível com a penalidade prevista no inciso I do art. 12 da Lei 8.218/91.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 23 de janeiro de 2008.


Sandra Maria Faroni



